



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.720007/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO IRRF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO
Faz jus a isenção pretendida no já pacificado entendimento da Súmula n 63 deste Colendo CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 54) contra decisão de primeira instância (e-fls. 42/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO, CPF nº 449.985.117-34, já qualificada nos autos, foi lavrada em 03/12/2018 a Notificação de Lançamento de fls. 29/36, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	6.200,49
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.650,36
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018)		1.562,52
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	152,30
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		30,46
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2018)		38,37
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.634,50

Juros de mora calculados até dezembro/2018.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pela contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, quando foram apontadas as seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 31/33:

- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado; da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 85.345,54, recebidos pelo titular, das fontes pagadoras relacionadas abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda. A contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, especificando a moléstia grave, dentre aquelas elencadas no inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713/88, e quando esta se manifestou (mês e ano) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal: 1- CNPJ 16.727.230/0001-97- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ATIVA): R\$ 36.272,70; 2- CNPJ 28.165.132/0001-92 - FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA), R\$ 49.072,84.
- Compensação indevida de R\$ 221,88 a título de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por Moléstia Grave como demonstrativo abaixo:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)							
449.985.117-34	1.202,00	100,83	1.302,83	1.202,00	0,00	1.202,00	100,83
28.165.132/0001-92 - FUNDACAO BANISTES DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA)							
449.985.117-34	1.478,54	121,05	1.599,59	1.478,54	0,00	1.478,54	121,05

Com o seguinte complemento: A contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, especificando a moléstia grave, dentre aquelas elencadas no inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713/88, e quando esta se manifestou (mês e ano) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. A doença grave deve comprovada por meio de Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, sendo indispensável a indicação do cargo, da matrícula e/ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão.

Em 11/12/2018 (Extrato do Processo, fls. 37/38), teve ciência da Notificação de Lançamento. Em 09/01/2019, apresentou impugnação, com a seguinte argumentação:

“Preliminar: Desde 1998, adquiri a moléstia grave (Cardiopatía Grave – CID: 110.0; I25.0 e I64.0). Vale lembrar que em 27/06/2003, foi protocolado junto a Receita Federal, um pedido de isenção definitiva, (em anexo) que na oportunidade foi apresentado todos os laudos necessários para este pedido, e que diante deste pedido, a junta julgadora através dos Acórdãos 03-39.381 - 03-39.382, apenas como exemplo, considerou os laudos apresentados e extinguiu totalmente os lançamentos de débitos, considerando válidos os documentos/laudos apresentados (em anexo), tendo sido ressarcida de todo o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras.

Não obstante ao acima, consta também um acórdão de nº. 09-66.312-63 Turma DRJ/JFA, expedido nos autos do Processo nº. 13770.720043/2018-73.

Mérito: Inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72): A contribuinte, por ter adquirido moléstia grave julga possuidora do DIREITO à isenção do Imposto de Renda, passado, presente e futuras.”

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Anexou “relatório médico”, fls. 05/06.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando à Delegacia jurisprudência quanto ao referido processo, visto que já existe isenção a seu favor expedida através dos acórdãos 03-39-381 e 03-39-82, os quais consideraram suficientes os laudos apresentados.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 04/04/2019 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 03/05/2019 (e-fl. 54), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado;

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****85.345,54, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

A contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, especificando a moléstia grave, dentre aquelas elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e quando esta se manifestou (mês e ano) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, no valor de R\$ *****221,88...*

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

A contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, especificando a moléstia grave, dentre aquelas elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e quando esta se manifestou (mês e ano) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

A doença grave deve ser comprovada por meio de Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, sendo indispensável a indicação do cargo, da matrícula e/ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...)

A sua condição de aposentada não foi questionada pela autoridade revisora.

Aduz em sua impugnação que os Acórdãos 03-39.381 e 03-39.382 – (3ª Turma da DRJ/BSB), tendo como interessada a contribuinte/impugnante, considerou os laudos apresentados e extinguiu totalmente os lançamentos de débitos, considerando válidos os documentos apresentados.

*No presente processo, o fato é que não foi apresentado “**laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos***

Municípios”, exigência contida no parágrafo 4º do artigo 39 do RIR/1999 vigente, supra transcrito, a impugnante restringiu-se a apresentar relatório médico.

Destarte, entendo que a contribuinte, em relação à Notificação de Lançamento 2016, tratada no presente voto, não apresentou Laudo Pericial nos moldes da legislação, acima citada.

Ademais, a motivação do lançamento se deu pela falta de Laudo Médico Pericial. A contribuinte, por sua vez, na fase impugnatória, não apresentou nenhum elemento que afaste os motivos expostos no lançamento (laudo/controle/validade). O mero relatório feito em folha destinada a “receituário”, pelo simples fato de possuir no cabeçalho a inscrição de “Prefeitura Municipal de Serra - Secretaria Municipal de Saúde”, não faz pressupor ou sequer cogitar que o médico que assina é servidor autorizado a emitir documento de tal relevância.

(...)

Vale ressaltar que a concessão de isenção sempre decorre de lei, conforme as disposições estampadas nos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), sem se olvidar que, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, deste mesmo diploma legal “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro acuso haver nos autos a e-fl. 4, “Carta de Concessão/Memória de cálculo” de aposentadoria, por invalidez, com início de vigência a partir de 01/08/98.

A controvérsia estabelecida nestes autos ficou por conta da presteza ou não do laudo pericial apresentado.

Entendeu a r. decisão primeira que os documentos de e-fls. 5/6, não se presta ao fim colimado, por diversos fatores, segundo entendimento por não estarem de acordo com a legislação.

Analizando o documento de e-fl. 6, observo que foi produzido em papel timbrado da Prefeitura Municipal da Serra/Secretaria de Saúde.

No relatório médico, consta o nome do paciente, as doenças que é portadora, inclusive cardiopatia grave, com os respectivos números do CID, a data em que foi diagnosticada a doença, a assinatura do médico responsável, com o seu carimbo e nº do CRM, o único defeito se assim podemos dizer é que não está escrito no papel timbrado Laudo Médico, e sim Receituário.

Mas não se trata de receituário, eis que não indica nenhum medicamento, mais sim uma situação fática, portanto o documento comprova a moléstia, podendo ser considerado como Laudo Médico.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de reforma a r. decisão primeira.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil